

Altera a Lei nº 951 de 30 de dezembro de 1997, dando nova redação a seus dispositivos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN,
FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 5º do artigo 7º da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%)”.

“§ 5ª - O Poder Executivo pode reduzir em até noventa por cento (90%) os acréscimos da multa de mora, juros de mora e multa por infração, na forma que dispuser o regulamento”.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 9º da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de crédito tributário requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser o regulamento”.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* do artigo 12 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

“Art. 12 – As restituições dependem de requerimento ao responsável pelo julgamento em primeira instância administrativa que recorre de ofício das decisões que autorizem restituição no valor superior a duzentos reais (R\$ 200,00)”.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 16 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – Os Secretários Municipais de Tributação e de Administração e Finanças podem autorizar, conjuntamente, compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal resultante de precatórios ou licitados.

Parágrafo único – A compensação referida no “caput” deste artigo que envolver créditos superiores a dez mil reais (R\$ 10.000,00) fica sujeita à publicação no órgão oficial de divulgação do Município no prazo de 15 dias de sua celebração, sob pena de nulidade do ato que a aprovou”.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 17 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 – O Chefe do Poder Executivo pode autorizar, a quem representa o Município em juízo, a efetuar transação nas questões fiscais mediante concessões mútuas que importem no término do litúgio.

§ 1º - A transação de que trata este artigo é proposta pelo responsável pela representação judicial do Município ouvido o Secretário Municipal de Tributação e limita-se, em qualquer caso, à dispensa de até oitenta por cento (80%) dos acréscimos legais e de vinte por cento (20%) do principal atualizado monetariamente.

§ 2º - Quando a transação importar no parcelamento do crédito transacionado, este não pode ser em prazo superior à metade do concedido regularmente no âmbito administrativo.

§ 3º - Nos casos em que a transação referida no “caput” deste artigo for superior a cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a publicar no prazo de quinze dias, sob pena de nulidade, a sentença homologatória da composição judicial ou de acordo administrativo no órgão de divulgação oficial do Município.”

Art. 6º - Fica alterado o inciso III do “caput” do artigo 25 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – de até dez reais (R\$ 10,00), que por seu reduzido valor, torne a cobrança ou execução antieconômica.”

Art. 7º - Fica alterado o artigo 28 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - São obrigados a se inscreverem no competente cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Tributação todas as pessoas jurídicas ou físicas estabelecidas no Município que desenvolvam atividade econômica não prevista no artigo 140 ainda que imunes ou isentas”

Art. 8º - Fica alterado o artigo 30 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referentes às pessoas sujeitas ao cadastramento, conforme artigo 28, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.”

Art. 9º - Fica alterado o artigo 36 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – Não se procede contra servidor ou contribuinte que aja ou pague tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão administrativa enquanto esta não for modificada.”

Art. 10 - Ficam alterados os incisos II, III IV e V e acrescentado o inciso VI ao artigo 38 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“II – de cem por cento (100%) do valor do tributo devido, o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo licenciamento e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;

III – de cem reais (R\$ 100,00), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (cinco) dias úteis;

IV – de trezentos reais (R\$ 300,00), o contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (05) dias úteis;

V – de duzentos reais (R\$ 200,00), o veículo de aluguel de qualquer espécie que circular sem o respectivo licenciamento;

VI – de até trezentos reais (R\$ 300,00) por infração de caráter acessório não especificada neste código e definida em regulamento.”

Art. 11 - Fica alterado o artigo 39 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Na hipótese de crime contra a ordem tributária, as multas previstas no artigo 38 são aplicadas em dobro.”

Art. 12 - Fica alterado o artigo 40 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – As multas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 38 são calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido antes do início de procedimento fiscal administrativo, observado o disposto no § 2º do artigo 7º.”

Art. 13 - Fica alterado o inciso II do *caput* e reintroduzido o §1º do artigo 46 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“II – com a lavratura do termo de retenção e/ou apreensão de livros ou quaisquer outros documento”;

“§1º - Iniciado o procedimento fiscal administrativo, têm os servidores fiscais o prazo de noventa (90) dias para concluí-lo, prorrogáveis por igual prazo por ato do Secretário Municipal de Tributação, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.”

Art. 14 - Fica alterado o inciso III e acrescido o inciso X ao artigo 48 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“III – inscrição municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal;

X – identificação do servidor fiscal autuante e sua assinatura.”

Art. 15 - Fica alterado o artigo 49 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O Auto de Infração só pode ser lavrado por servidor fiscal”.

Art. 16 - Fica alterado o artigo 50 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – Lavrado o Auto de Infração, têm os autuantes prazo de quarenta e oito horas (48hs) para entregá-lo no setor competente da Secretaria Municipal de Tributação, sob pena de responsabilidade na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.”

Art. 17 - Fica transformado o § 1º do artigo 52 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, em Parágrafo Único passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Recebida a representação, o Secretário Municipal de Tributação, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos denunciados, determina as apurações cabíveis, que serão concluídas no prazo de trinta (30) dias com a emissão de relatório circunstanciado, onde conste as providências já adotadas e as sugeridas para completa elucidação e punibilidade, se houver, dos fatos denunciados.

Art. 18 - Fica alterado o inciso III do artigo 53 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 03, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improdúctos os meios referidos nos incisos I e II”.

Art. 19 - Fica alterado o artigo 56 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o crédito tributário constante do auto de infração tem direito à redução de cinquenta por cento (50%) do valor dos acréscimos legais previstos nos incisos I, II e IV do artigo 7º”.

Parágrafo Único – No caso de recolhimento parcial do crédito tributário, a redução de que trata este artigo é proporcional ao valor recolhido.”“

Art. 20 - Fica alterado o § 2º do artigo 57 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Podem ser aceitas fotocópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação”.

Art. 21 - Ficam alterados o *caput* e o inciso I do artigo 58 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 58 – A defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar contém:

I – requerimento específico à Coordenadoria de Instrução e Julgamento - CIJ;”

Art. 22 - Fica alterado o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O prazo pode ser prorrogado por dez (10) dias pelo CIJ.”

Art. 23 - Fica alterado o artigo 62 da Lei 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – A Autoridade Julgadora pode solicitar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.”

Art. 24 - Fica alterado o *caput* do artigo 63 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – Deferido o pedido de perícia, a Autoridade Julgadora designa perito, de preferência servidor fiscal, sendo facultado às partes apresentar assistentes”.

Art. 25 - Fica alterado o artigo 64 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 – As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal, facultado o ressarcimento, aos cofres públicos, pelo autuado, de despesas com diárias e transportes com servidor público”.

Art. 26 - Fica alterado o *caput* do artigo 70 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – A consulta é formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária”.

Art. 27 - Fica alterado o artigo 71 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – A consulta é dirigida à Coordenadoria de Instrução e Julgamento - CIJ”.

Art. 28 - Fica alterado o *caput* e § 1º do artigo 72 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 – A Coordenadoria de Instrução e Julgamento – CIJ tem prazo de trinta (30) dias para responder à consulta formulada.

§ 1º - O prazo do *caput* deste artigo suspende-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência for recebido pela CIJ.”

Art. 29 – Fica alterado o artigo 74 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 – Da decisão da Coordenadoria de Instrução e Julgamento, na hipótese da consulta, o consultante tem prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes”.

Art. 30 - Fica alterado o artigo 75 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 03, de 25 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 75 – O julgamento do processo fiscal administrativo compete em primeira instância à Coordenadoria de Instrução e Julgamento da Secretaria Municipal de Tributação.

Parágrafo Único – O julgamento do processo fiscal administrativo dá-se no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligência e recomeçando a fluir na data de retorno do processo.”

Art. 31 - Fica alterado o artigo 77 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.77 – O sujeito passivo toma ciência da decisão na forma prevista no artigo 53.

Art. 32 - Fica alterado o artigo 78 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 – Da decisão que julgar procedente, no todo ou em parte o auto de infração, é o autuado intimado a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o valor da condenação.

Art. 33 - Fica alterado o artigo 80 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – Das decisões da Coordenadoria de Instrução e Julgamento – CIJ cabe recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Municipal de Contribuinte.”

Art. 34 - Fica alterado o artigo 83 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - A autoridade julgadora administrativa de primeira instância recorre de ofício:

I – das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a trezentos reais (R\$ 300,00);

II – das decisões que autorizem restituição de valor superior a duzentos reais (R\$ 200,00).”

Art. 35 - Fica alterado o artigo 85 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – O recorrente é cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes pela:

I – publicação do acórdão no Diário Oficial ou Boletim Oficial do Município;

II – ciência nos autos;

III – comunicação escrita com prova de recebimento.”

Art. 36 - Fica alterado o artigo 86 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86 - As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente, cumpridas:

I - pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II - pela imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias da data em que a decisão transitou em julgado, e a cobrança amigável pela Secretaria Municipal de Tributação até sessenta (60) dias da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 37 - Fica alterado o título da Seção X do Capítulo IV do Título I da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a denominar-se “Dos Prazos”

Art. 38 - Ficam reinstituídos os artigos 87 e 88 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 87 - Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 88 - Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e de quinze (15) dias para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º - A defesa ou recurso, quando intempestivo, não serão apreciados.

§ 2º - O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento, determinado pela autoridade julgadora, é de quinze (15) dias, podendo ser renovado por igual período.”

Art. 39 - Fica alterado o artigo 96 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - O imposto incide anualmente e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título de transmissão, prova de sua quitação.”

Art. 40 - Fica transformado o § 1º do artigo 99 da Lei 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar como parágrafo único com a mesma redação.

Art. 41 - Fica alterado o *caput* do artigo 107 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, e reintroduzido seu § 2º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – O valor unitário do metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pela lei de que trata o artigo 100, em função de sua área predominante e das características que mais se assemelham às suas.”

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédios em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

Art. 42 - Fica alterado o artigo 108 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção são expressos em moeda corrente.”

Art. 43 - O artigo 109 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana”.

Art. 44 - Fica alterado o artigo 115 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, qualificando o adquirente e o imóvel adquirido, inclusive o preço de aquisição, na forma e prazos que dispuser o regulamento.”

Art. 45 - Os artigos 116 e 117 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 116 - A concessão, pelo órgão competente, de habite-se à edificação nova ou autorização para obras em edificação reconstruída ou reformada condiciona-se à inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel.”

“Art. 117 – As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas urbanísticas são inscritas unicamente para efeito de tributação.

Parágrafo único – A inscrição e respectivo lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções legais cabíveis.”

Art. 46 - Fica alterado o artigo 118 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com o acréscimo de dois parágrafos com as seguintes redações:

“§ 1º - A alteração pode ser requerida por qualquer interessado que apresente documento hábil exigido pela repartição competente.”

“§ 2º - São os oficiais de registro obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação quaisquer informações cadastrais na forma e prazo que dispuser o regulamento.”

Art. 47 - Ficam alterados o *caput* e o inciso I do artigo 119 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 – O imposto é de lançamento anual, com fato gerador ocorrido a 1º de janeiro de cada ano, respeitada a situação do imóvel, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos:

I – conclusão de edificação durante o exercício, quando o imposto é devido a partir da data do despacho que conceder o “habite-se”, ou do mês seguinte ao de sua efetiva ocupação, se anterior;”

Art. 48 - Fica alterado o artigo 122 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a inclusão do parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O lançamento pode ser feito, a critério da Fazenda Pública:

I – no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.”

Art. 49 - Fica alterado o artigo 123 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação, no Diário Oficial, dando ciência da emissão das notificações de lançamento e respectivos documentos de arrecadação.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.”

Art. 50 - Ficam alterados os incisos do artigo 127 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“I – de cem por cento (100%) do valor do tributo e nunca inferior a vinte reais (R\$ 20,00):

a) a instrução de pedido de exclusão ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;

b) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

c) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso;

II – de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo:

a) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto motivado pelo contribuinte;

b) a falta da prestação de informação de que trata o § 2º do artigo 118, pelo oficial de registro de imóveis;

III - de trinta por cento (30%) do valor do imposto a falta de comunicação da aquisição do imóvel;

IV – de cem reais (R\$ 100,00), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (cinco) dias úteis;

V – de trezentos reais (R\$ 300,00), o contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (05) dias úteis.”

Art. 51 - O artigo 132 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 132 – É isento do imposto o imóvel edificado com as seguintes e conjuntas condições:

I - ter destinação residencial unifamiliar e possuir área construída de até cinquenta metros quadrados (50m²);

II – estar encravado em terreno de área igual ou inferior a cento e vinte metros quadrados (120m²);

III – quando nele resida o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor;

IV – não seja proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou seu cônjuge, de outro imóvel no Município.”

Art. 52 - O artigo 136 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136 – A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de dois por cento (2,0%):

I - para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;

III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00).

§ 1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º - A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º - A progressividade de que trata o inciso III deste artigo aplica-se com acréscimo de até dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) ou fração que ultrapasse quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00) do valor venal.

Art. 53 - Fica acrescido o item 99 do artigo 137 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“99 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”.

Art. 54 - Fica alterado o inciso IV do artigo 145 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços pelo imposto devido pelos construtores”;

Art. 55 – Fica alterado o artigo 146 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997 com a renomeação do parágrafo único para § 1º e a inclusão do § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º - O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizados pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis”.

Art. 56 - Ficam inseridos os artigos 146 A, 146 B, 146 C, 146 D, 146 E e 146 F à Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 146 A - Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda aos requisitos da legislação tributária.

§1º - O Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF.

§2º - Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidos pela Secretária Municipal de Tributação.

Art. 146 B - Aos estabelecimentos usuários de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 146 C - É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único - O equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 146 D - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações de prestação de serviços somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça aos requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 146 E - A partir do início do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 146 F - O estabelecimento não usuário de ECF somente pode utilizar equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, quando fizer constar do respectivo documento informação do documento fiscal vinculado à prestação e da obrigatoriedade de sua emissão na forma que dispuser o regulamento.”

Art. 57 - Ficam alterados o *caput* e os incisos I e III do artigo 153 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 153 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a base de cálculo do imposto pode ser fixada por estimativa mínima, a critério da Fazenda Pública Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

III - findo cada exercício civil ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, são apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, se for o caso;

Art. 58 – Ficam alterados os incisos I e II do artigo 156 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) para os profissionais liberais;

II - setenta e cinco reais (R\$ 75,00) para os profissionais não liberais.

Art. 59 – Ficam alterados o *caput* e o inciso I do § 1º do artigo 157 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 157 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 137 forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de duzentos reais (R\$ 200,00) por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.”

“I – sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade”;

Art. 60 – Fica acrescido ao artigo 158 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Tributação pode estimar os percentuais máximos de dedução dos materiais aplicados de que trata o inciso I.

Art. 61 – Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 159 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a redação que lhe foram dados pela Lei Complementar 03, de 25 de dezembro de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – itens 94 e 95 do artigo 137 – oito por cento (8%);

II – item 86 do artigo 137 – sete por cento (7%);

III – demais itens – cinco por cento (5%).

Art. 62 – Fica alterado o artigo 167 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167 - A apuração e o recolhimento do imposto faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.”

Art. 63 – Ficam reintroduzidos os artigos 172 e 173 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, e acrescido o artigo 173 A com as seguintes redações:

Art. 172 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II - as microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tenham obtido, no ano anterior ao da concessão desse benefício, receita bruta total igual ou inferior a seis mil reais (R\$ 6.000,00).

§ 1º - Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§ 3º - Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

§ 4º - As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 173 - Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V - que realizem operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

Art.173 A - Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I - se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;

II - obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 172, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) alternados.

Art. 64 – Ficam alterados os incisos V e VI e § 3º e acrescido o § 4º, todos do artigo 174 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“V – de cem reais (R\$ 100,00) na falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias úteis;”

“VI – de trezentos reais (R\$ 300,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (05) dias úteis;”

“§ 3º – As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito tributário de uma só vez, em:

I – cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até trinta (30) dias após a ciência do Auto de Infração;

II – trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

III – vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em segunda instância;

IV – dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago antes da execução fiscal.”

“§ 4º - As multas previstas no inciso VII do caput deste artigo têm como limite mínimo o valor de cem reais (R\$ 100,00) e máximo de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) para cada tipo de infração.”

Art. 65 – Fica alterado o artigo 178 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único com as seguintes redações:

“Art. 178 – A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo, não podendo ser inferior a apurada para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – A apuração de que trata este artigo tem validade de sessenta (60) dias.”

Art. 66 – Fica alterado o artigo 181 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 – A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo”.

Art. 67 – Fica alterado o parágrafo único do artigo 183 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até trinta metros quadrados (30 m²) de área construída encravada em terreno de até duzentos metros quadrados (200 m²) de área total”.

Art. 68 – Fica alterado o artigo 190 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a inclusão do inciso VII com a seguinte redação:

“VII – objeto do licenciamento”.

Art. 69 – Fica alterado o parágrafo único do artigo 192 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, creditícia e de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício”.

Art. 70 – Fica alterado o *caput* do artigo 194 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 192, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 71 – Fica alterado o artigo 195 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e funcionamento de atividades previstas no artigo 192.”

Art. 72 – Ficam alterados o *caput* e o § 3º do artigo 197 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 197 – A taxa tem como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização e é calculada em função da natureza da atividade, das espécies de estabelecimentos, do número e das características das instalações utilizadas nos logradouros públicos para funcionamento da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas 1 e 6 anexas à presente Lei”.

“§ 3º - Para os efeitos de cálculo da taxa incidente sobre concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica utiliza-se a Tabela 6, em anexo.”

Art. 73 – Fica alterado o § 3º do artigo 200 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado nenhuma parcela pode ser inferior a trinta reais (R\$ 30,00)”

Art. 74 – Fica alterado o artigo 209 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 - São isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

II - os orfanatos;

III - os partidos políticos;

IV - as instituições de assistência e beneficência social sem fins lucrativos, que não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados, que não distribua lucros e que não realizem contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75 – Fica alterado o artigo 216 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio constante da Tabela 2, em anexo.”

Art. 76 – Fica alterado o artigo 217 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 – É responsável pelo pagamento da taxa aquele que veicula o anúncio sujeito ao referido tributo.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, fica excluído da responsabilidade pelo recolhimento da taxa o motorista autônomo proprietário de um único veículos de aluguel, provido de taxímetro e que só ele o conduza.”

Art. 77 – Ficam alterados os incisos I, II, III e IV e acrescidos incisos V e parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 245 da Lei 951, de 30 de dezembro de 1997, com as seguintes redação:

“I – imóvel residencial, por cada seis décimos de metro cúbico (0,6 m³) de lixo produzido por mês - três reais e quarenta centavos (R\$ 3,40) por mês;

II – imóvel com destinação comercial, por cada metro cúbico (1 m³) de lixo produzido por mês - onze reais e cinquenta centavos (R\$ 11,50) por mês;

III – imóvel com destinação industrial por cada dois metros cúbicos (2 m³) de lixo produzido por mês – trinta e quatro reais e (R\$ 34,00) por mês;

IV – imóvel com destinação hospitalar, clínicas e assemelhados por cada dois metros cúbicos (2 m³) de lixo produzido por mês – quarenta e cinco reais (R\$ 45,00) por mês;

V – imóvel não edificado – um real e setenta centavos por mês (R\$ 1,70).

§ 1º – O valor da taxa não pode ser superior ao do IPTU do imóvel, exceto nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar e de imóveis não edificados e não murados localizado em área definida pelo Poder Executivo.

§ 2º - É isento da taxa o imóvel não edificado com destinação exclusivamente residencial unifamiliar com área construída de até trinta metros quadrados (30m²) enclavado em terreno de até cento e vinte metros quadrados (120m²).”

Art. 78 – Fica alterado o artigo 246 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – O Município faz a coleta e remoção do lixo produzido por cada contribuinte isoladamente ou de recipientes coletivos utilizados em condomínios horizontais ou verticais”.

Art. 79 – Fica alterado o parágrafo único do artigo 251 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A taxa é cobrada na forma da Tabela 4, em anexo, sendo que a licença para desmembramento em nenhuma hipótese pode ser superior a cinco mil reais (R\$ 5.000,00)”.

Art. 80 – Fica alterado o artigo 254 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254 – A taxa é calculada com base na Tabela 5, em anexo”

Art. 81 – Ficam alterados os itens 1.2, 1.3, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 e acrescidos os itens 8, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, todos da Tabela 05 da Lei 951, de 30 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“1.2 – Certidão de características por lauda – R\$ 20,00

1.3 – Certidão de situação perante a Fazenda Pública – R\$ 5,00

3. - Permissão ou renovação:

3.1 – Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo – R\$ 25,00

3.2 – Pela exploração de transporte coletivo alternativo, por cada veículo- R\$ 25,00

3.3 – Pela exploração de transportes em motocicleta de aluguel, por cada motocicleta – R\$ 10,00

3.4 – Pela exploração de transporte escolar, por cada veículo – R\$ 25,00

3.5 – Pela exploração de outro transporte não especificado nos itens anteriores, por cada veículo – R\$ 50,00

3.6 – Pela exploração de central de atendimento de quaisquer veículos de aluguel – R\$ 500,00

8. – Vistorias:

8.1 – em veículos de aluguel, por cada veículo – R\$ 25,00

8.2 – em veículos de transporte coletivo alternativo, por cada veículo – R\$ 25,00

8.3 – em motocicletas de aluguel, por cada motocicleta - R\$ 10,00

8.4 – em transporte escolar, por cada veículo – R\$ 25,00

8.5 – em outro veículo não especificado – R\$ 50,00.”

Art. 82 – Fica acrescido o artigo 174 A à Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 174 A - O descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária que trate do equipamento ECF sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de trezentos reais (R\$300,00), por mês ou fração de mês, se não utilizar equipamento ECF, quando obrigado pela legislação;

II - de trezentos reais (R\$300,00), por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de prestação de serviço que não satisfaça aos requisitos da legislação;

III - de trezentos reais (R\$300,00), por equipamento, se indicar a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao Imposto Sobre Serviços (ISS), emitido por equipamento ECF;

IV - de cem reais (R\$100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF:

a) que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada; ou

b) sem prévia autorização do Fisco.

V - de cem reais (R\$100,00), por equipamento, por mês ou fração de mês, se o equipamento ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

VI - de cem reais (R\$100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

VII - de cem reais (R\$100,00), por mês ou fração de mês, se:

a) deixar de comunicar a cessação do uso de equipamento ECF; ou

b) transferir o equipamento ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco.

VIII - de cento e vinte reais (R\$120,00), se deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia com as indicações previstas na legislação;

IX - de cem reais (R\$100,00), se deixar de manter o cupom de leitura X junto ao equipamento ECF;

X - de sessenta reais (R\$60,00), se escriturar no livro Registro de Apuração do ISS operações lançadas no equipamento em desacordo com as disposições regulamentares;

XI - de quinhentos reais (R\$500,00), se zerar ou mandar zerar o grande total do equipamento, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;

XII - de trezentos reais (R\$300,00), se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XIII - de trezentos reais (R\$300,00), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as informações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;

XIV - de quinhentos reais (R\$500,00) para o credenciado que:

a) atestar o funcionamento de equipamento ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;

b) realizar intervenção em equipamento ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores; ou

c) deixar de emitir o atestado de intervenção.

XV - de quinhentos reais (R\$500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao ISS;

XVI - de quinhentos reais (R\$500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que contribuir de qualquer forma para o uso indevido de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar o grande total, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte.

Parágrafo único – A sujeição às multas previstas neste artigo não exclui as constantes do artigo 174.

Art. 83 - A prova da quitação de tributos, exigida por qualquer lei, é feita exclusivamente por Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal - CND, regularmente expedida pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º - A CND é sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida sendo fornecida dentro de até dez (10) dias, da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da CND, que dela constará obrigatoriamente, é fixado pelo Poder Executivo não podendo ser superior a noventa (90) dias.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 4º - O erro na expedição de certidão, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei Estatutária.

§ 5º - É expedida CND para o contribuinte com crédito tributário:

I - não vencido;

II - objeto de reclamação ou recurso, com efeito suspensivo;

III - em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecido bem à penhora após sua homologação.

§ 6º - É vedada a concessão de CND para contribuintes com créditos tributários vencidos e sob o regime de parcelamento, ficando todavia assegurado ao contribuinte Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal - CRD, que lhe é fornecida, dentro de até dez (10) dias, da data de entrada do requerimento.

§ 7º - O CRD não prova a quitação do tributo e seu prazo de vigência é de trinta (30) dias constando dele , obrigatoriamente, o regime de parcelamento, indicando o número de parcelas vincendas.

§ 8º - Não se considera crédito vencido o que for objeto de processo de execução garantida após a homologação da penhora.

Art. 84 – Excepcionalmente, a Secretaria Municipal de Tributação, à requisição do interessado, expedirá Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal de Imóvel Específico - CNDE, para fins exclusivos de transferência de imóvel, na forma do que dispõe a legislação de registro de imóveis aplicável à espécie.

Art. 85 - Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I – às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II – às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

IV – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V – às operadoras de cartões de créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

VI – às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão de obra;

VII – às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX – aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas. sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Parnamirim, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados no Município de Parnamirim pelos serviços que lhes forem prestados, inclusive vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, pelos serviços que lhes forem prestados.

XI – às agências de publicidade em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - Na hipótese da inoocorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º - O substituto, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§ 4º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo e sociedade de profissionais inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuinte e em situação regular com a Prefeitura Municipal de Parnamirim.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito fiscal presumido de ISS na aquisição de equipamento ECF para atender ao disposto na presente lei.

§1º - O benefício previsto no caput será concedido a estabelecimento com faturamento bruto anual de até cento e vinte mil reais (R\$120.000,00), computadas as receitas de vendas, quando for contribuinte sujeito também ao ICMS, e limitado a dois mil reais (R\$2.000,00), por equipamento ECF e respectivos acessórios, observados os seguintes percentuais:

I - até cinquenta por cento (50%), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual até sessenta mil reais (R\$60.000,00), computadas as receitas de vendas, quando for contribuinte sujeito também ao ICMS;

II - até vinte e cinco por cento (25%), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual entre sessenta mil reais (R\$60.000,00) e cento e vinte mil reais (R\$120.000,00), computadas as receitas de vendas, quando for contribuinte sujeito também ao ICMS;

§2º - Para efeito do benefício de que trata este artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no território do Município, computadas as receitas de vendas, quando for contribuinte sujeito também ao ICMS;

§3º - A fruição de semelhante benefício junto ao Estado ou à União exclui a concessão do crédito fiscal de que trata este artigo;

Art. 87 - O crédito fiscal de que trata o artigo anterior será apropriado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do equipamento.

§1º – Na hipótese de cessação de uso do equipamento ECF em prazo inferior a dois anos, a contar do início de sua utilização, o crédito fiscal deverá ser estornado em até 100% (cem por cento) do montante apropriado, conforme dispuser a legislação pertinente, exceto por motivo de:

I - transferência do equipamento ECF a outro estabelecimento da mesma empresa, situado no território deste Município;

II - mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade de prestação de serviço, em razão de:

a) fusão, cisão ou incorporação da empresa;

b) venda do estabelecimento ou do fundo de comércio.

§2º - Na hipótese de utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica, o montante apropriado do crédito fiscal deverá ser estornado integralmente, vedado o aproveitamento do valor do crédito relativo às parcelas remanescentes.

Art. 88 - O benefício fiscal de que trata o artigo 12 vigora por dois (02) anos a partir da vigência do ato que sujeitar o contribuinte ao uso da ECF.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber em pagamento de crédito tributário decorrente de Imposto Sobre Serviços de Educação Escolar contido no item 39 do artigo 137 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, os serviços “in natura” de educação infantil, ensino fundamental, educação para jovens e adultos correspondente ao ensino fundamental e educação continuada do magistério municipal previstos em projeto aprovado pelo Poder Executivo, na forma que dispuser o regulamento até o limite de quarenta por cento (40%).

Art. 90 - Ficam convertidos para reais (R\$) todos os valores expressos em Unidades Fiscais de Referência – UFIR a uma paridade de um real e seiscentos e quarenta e um décimos milésimos (R\$ 1,0641) para cada UFIR.

Parágrafo único – Os valores expressos em UFIR nos Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2001, são convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 27 de outubro de 2000.

Art. 91 - Os valores convertidos para Real na forma definida no artigo anterior são atualizados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis.

§ 1º - Para o exercício de 2002, a atualização do valor tem como base a variação acumulada do IPCA-E de setembro de 2000 a setembro de 2001, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2002.

§ 2º - O reajustamento dos créditos tributários parcelados dá-se pela aplicação da variação do IPCA-E a cada doze meses contados da data do parcelamento.

§ 3º - Na hipótese de extinção do IPCA-E ou do IBGE deixar de divulgá-lo, o Poder Executivo pode substituí-lo pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que for utilizado pela União para fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional.

Art. 92 - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente, autorizado a conceder, em caráter geral e relativamente aos tributos municipais e preços contratuais, redução de até cinquenta por cento (50%) da respectiva base de cálculo:

I – com o objetivo de incentivar a ocupação de áreas e/ou estimular o desenvolvimento de atividade econômica;

II – quando a aplicação prevista na legislação tributária inviabilize a atividade econômica, propriedade ou transmissão imobiliária objeto de tributação.

Art. 93 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir premiações “in natura” ou através de benefícios fiscais com o objetivo de incentivar a adimplência para com as obrigações tributárias municipais.

Art. 94 - O Secretário Municipal de Tributação pode cancelar administrativamente os créditos tributários inferiores a vinte reais (R\$ 20,00) por tributo e exercício que tornem sua cobrança ou execução antieconômica.

Art. 95 – Fica alterado o artigo 147 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Na prestação de serviço a que se refere o item 99 do artigo 137, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município de Parnamirim, ou da metade da extensão de ponte que una Parnamirim a outro município”.

Art. 96 – Fica alterada a Tabela 1 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 03, de 25 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 97 – Fica alterado o inciso I do artigo 130 da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 03, de 25 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – um por cento (1%) para os imóveis edificadas com destinação não residencial”;

Art. 98 – Compete privativamente à Secretaria Municipal de Tributação as atividades de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança administrativa dos créditos tributários e seus acréscimos onde seja sujeito ativo o Município de Parnamirim.

Art. 99 – Ficam alteradas de Secretaria Municipal de Finanças para Secretaria Municipal de Tributação todas as citações constantes da legislação tributária municipal, especialmente as da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997 com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar nº 03 de 25 de dezembro de 1998.

Art. 100 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação da legislação tributária no prazo de cento e vinte dias (120) da vigência desta Lei.

Art. 101 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 102 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Parágrafo Único do Art. 9º, o Parágrafo Único do Art. 39, o §2º do Art. 52, o Parágrafo Único do Art. 53, o Art. 65, Parágrafo Único do Art. 77, os incisos III e IV do Art. 83, o inciso II do caput do Art. 93, o inciso III do Art. 156, os incisos IV e V do Art. 159, o Art. 171, o Parágrafo Único do Art. 181, os incisos IV e VII do artigo 187, o § 4º do Art. 197, o § 4º do Art. 200, o Art. 208, o Art. 220, o Art. 223, o Art. 224, o Art. 225, o Parágrafo Único do Art. 229, o Art. 230, o inciso IV do Art. 232, o Art. 233, o Art. 234, o Art. 235, o Art. 236, o Art. 237, o Art. 248, o Art. 249 e o Art. 250, todos da Lei 951, de 30 de dezembro de 1997.

AGNELO ALVES

PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Tabela 1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPÉCIE DE ATIVIDADE	Valor em R\$ por ano
01) Escritório / sede de empresas da construção civil	320,00
02) Canteiro de obras da indústria da construção civil	320,00
03) Casa de shows – Promotoras de eventos	-----
- Com área até 2.000 m ²	500,00
- Com área entre 2.000 m ² e 5.000 m ²	1.000,00
- Com área acima de 5.000 m ²	2.000,00
04) Parque de diversões, Circos, Cinemas, Teatros e Boites	200,00
05) Outros estabelecimentos de diversões públicas	150,00
06) Estabelecimentos de ensino particular	-----
- até 06 salas de aulas	150,00
- acima de 06 salas de aula, por cada sala, até o limite de 18 salas.	30,00
07) Instituições Financeiras	1.200,00
08) Estabelecimento de serviços fotográficos e cinematográficos	-----
- até 40 m ²	100,00
- acima de 40 m ²	150,00
09) Estabelecimento de serviços gráficos, editoriais e reprografia.	150,00
10) Hotéis, Pousadas e similares.	-----
- até 06 apartamentos	150,00
- acima de 06 apartamentos, por cada apartamento, até o limite de 30 apartamentos.	30,00
11) Motéis	-----
- até 06 apartamentos	300,00
- acima de 06 apartamentos por cada apartamento, até o limite de 30 apartamentos.	30,00
12) Empresas de turismo e passagens	150,00
13) Salão de beleza, Academias de ginásticas, massagens e congêneres.	----
- até 40 m ²	100,00
- acima de 40 m ²	150,00
14) Lavanderia, Tinturaria	150,00
15) Hospitais	600,00
16) Maternidades	400,00
17) Clínicas	250,00
18) Consultórios médicos e odontológicos	150,00
20) Estabelecimento de conservação e manutenção de bens imóveis	150,00
21) Estabelecimento de manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos.	150,00

22) Oficinas e Lavajatos	----
- até 40 m ²	100,00
- acima de 40 m ²	150,00
23) Imobiliárias	200,00
24) Leilões	300,00
25) Estabelecimentos com prestação de serviços de agenciamento	200,00
26) Escritórios de profissionais liberais	150,00
27) Estabelecimentos de serviços de informática e eletrônica	150,00
28) Estabelecimentos de propagandas e publicidade	200,00
29) Estabelecimentos de transporte rodoviário de passageiro e carga	250,00
30) Estabelecimentos de transporte aéreo de passageiro e carga	400,00
31) Estabelecimentos de serviços de comunicação	300,00
32) Estabelecimento de serviços funerários	300,00
33) Cartórios	300,00
34) Fundações, Associações, Sindicatos e Federações	150,00
35) Açougues e Peixarias	150,00
36) Frigoríficos e Matadouros	1.000,00
37) Bares, Lanchonetes e Restaurantes	150,00
38) Comércio, varejista padrão "Supermercados, Hipermercados"	1.000,00
39) Mercarias e Quitandas	150,00
40) Padarias, Confeitarias e Similares	200,00
41) Comércio Varejista de Armário, Brinquedos e Artesanato	150,00
42) Comércio Varejista de Confecções, Calçados e Artigos Esportivos.	150,00
43) Livrarias, Papelarias	150,00
44) Joalheria, Relojoaria e Ótica	200,00
45) Farmácias e Drogarias	----
- até 40 m ²	100,00
- acima de 40 m ²	200,00
46) Barracas e Trailers	100,00
47) Casas Lotéricas	200,00
48) Comércio Varejista de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática	200,00
49) Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos	200,00
50) Depósito e Reservatórios de Combustíveis, Inflamáveis, Explosivos para Vendas em Grosso	-----
- até 1.000 m ²	1.000,00
- de 1.000 m ² a 2.000 m ²	2.000,00
- acima de 2.000 m ²	3.000,00
51) Depósito e Postos de Combustíveis para Venda a Consumidor Final	600,00
52) Comércio Varejista de Material de Construção	200,00
53) Outras Atividades de Comércio Varejista não Especificadas	100,00
54) Outras Atividades de Prestação de serviços não especificadas	100,00
55) Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios	300,00

56) Comércio Atacadista de Rações e Suplementos	250,00
57) Comércio Atacadista de Bebidas Alcoólicas, Refrigerantes.	400,00
58) Comércio Atacadista Exclusivo de Água Mineral	250,00
59) Comércio Atacadista de Confecções, Calçados e Tecidos.	250,00
60) Comércio Atacadista de Materiais de Construção	300,00
61) Outras Atividades de Comércio Atacadista não Especificadas	200,00
62) Indústrias com área de edificação até 1.000 m ²	400,00
63) Indústrias com área de edificação entre 1.000 e 5.000 m ²	1.000,00
64) Indústrias com área de edificação superior a 5.000 m ²	2.000,00
65) Indústrias enquadradas como micro-empresas	200,00
66) Outras atividades Não Especificadas	100,00
67) Transporte categoria inter-bairro	60,00
68) Transporte categoria moto-taxi	26,00
69) Transporte categoria táxi	26,00
70) Transporte categoria táxi aeroporto	26,00
71) Transporte categoria escolar	40,00